



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM Nº 07 /GG

Teresina(PI), 06 de MARÇO de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

Em, 07/03/13

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Fábio Nuñez Novo
Fábio Nuñez Novo
1º Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **“Torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos meios de hospedagem localizados no Estado.”**

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre a redação proposta no parágrafo 2º, do art. 7º deste Projeto de Lei, na forma que segue:

“Art. 7º ...

§ 2º O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente repassado ao Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA, criado pela Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.”

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei objetiva dar efetivação à proteção integral à criança e ao adolescente. Diante de inúmeros casos de crimes cometidos contra crianças e adolescentes no Brasil e no nosso Estado, que dão causa a desaparecimentos, mortes, prostituição infantil, bem como a outros crimes gravíssimos de que se tem conhecimentos pelos meios de comunicação e no próprio meio social em que vivemos, no qual se nota de salutar importância que medidas desta natureza venham a ajudar as famílias na busca e localização dessas crianças e adolescentes, bem como facilitar e apoiar o trabalho das autoridades competentes, tanto as que tratam do aspecto socioeducacional, sociopsicológico, bem como das autoridades policiais e judiciais, a fim de possibilitar a redução dos índices de desaparecimentos e crimes como a prostituição infantil, seqüestros, pedofilia, crimes oriundos do mundo eletrônico, tráfico de crianças, abuso de menores, entre outros.

Salienta que a propositiva legislativa é deveras inovadora e de suma importância para a efetiva proteção da criança e do adolescente, com base nas previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

*Enviado para lei
em 07/03/13*
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Todavia, verificou-se a inexistência de referência legislativa na nossa legislação estadual trazida no parágrafo 2º, do art. 7º dessa proposição legislativa, qual seja a Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994, que é lei ordinária oriunda do Estado de Minas Gerais, criando Fundo para a Infância e a Adolescência no referido Estado, colacionada abaixo:

Lei nº 11.397 - Publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, de 07 de janeiro de 1994 - Diário do Executivo - Página 07.

CRIA O FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência - FIA -, destinado a repassar recursos e a oferecer financiamento para programas de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - O fundo previsto neste artigo incorporará a subconta Fundo para a Infância e Adolescência, do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES -, aberta na forma da Lei nº 8.402, de 6 de julho de 1933.

Art. 2º - Poderão ser beneficiários dos recursos do FIA:

I - as entidades e órgãos públicos estaduais e municipais responsáveis pela execução de programas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - as entidades não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento da criança e do adolescente e com área de atuação no Estado;

Art. 3º - São recursos do FIA:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II - os provenientes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem destinados;

IV - os provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

VI - outros recursos.

Art. 4º - O FIA de natureza e individuação contábeis, com duração indeterminada, destina-se a repassar recursos e a oferecer financiamento para:

I - programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atendimento ultrapassem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistências;

II - projetos necessários à elaboração e à implementação do Plano

Estadual de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente, principalmente os de pesquisa, de estudo e de capacitação de recursos humanos;

III - projetos de divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - construção, reforma, ampliação e aquisição de imóveis, bem como aquisição de material permanente, necessárias à implementação das ações no Plano Estadual de Proteção Especial à Criança e ao Adolescente;

Art. 5º - São condições para obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FIA:

I - a apresentação de plano de trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e por este aprovado;

II - a comprovação de atendimento dos requisitos legais referentes à constituição e à regulamentação do órgão ou da entidade candidato a beneficiário do fundo, devendo as entidades não governamentais apresentar, ainda, o atestado de funcionamento atualizado, conforme legislação aplicável;

III - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 30% (trinta por cento), do valor do projeto, em se tratando de órgão ou entidade estadual ou municipal, inclusive conselhos, e de no mínimo, 10% (dez por cento), em se tratando de entidade não governamental.

Parágrafo Único - A definição dos projetos que terão preferência na liberação dos recursos do fundo será feita pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Art. 6º - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FIA deverá ser comprovada na forma definida em regulamento.

Art. 7º - O FIA tem como órgão gestor a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e como agente financeiro o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE.

Parágrafo Único - O agente financeiro não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 8º - Integram o Grupo Coordenador:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social;

IV - 1 (um) representante da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM -;

V - 1 (um) representante do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE -;

VI - o presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - 3 (três) representantes da sociedade civil, membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados em plenária do órgão.

Parágrafo Único - Compete ao Grupo Coordenador, além das atribuições definidas no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº. 27, de 18 de janeiro de 1993, aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme as diretrizes estabelecidas nos planos de ação do Governo e em deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e acompanhar a sua execução.

Art. 9º - Incumbe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira do órgão gestor e do agente financeiro do FIA, especialmente no que se refere à:

I - elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa;

II - elaboração da proposta orçamentária do fundo;

III - definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do fundo.

Art. 10º - Os demonstrativos financeiros do FIA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - O agente financeiro e o órgão gestor do FIA apresentarão relatórios financeiros específicos, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 11º - O Poder Executivo aprovará, por decreto, a regulamentação do fundo de que trata esta Lei.

Art. 12º - As despesas do FIA correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 6 de janeiro de 1994.

Hélio Garcia - Governador

Amparado, pois, nos ditames legais do artigo 78, §1º, da Constituição Estadual, **resolvo VETAR PARCIALMENTE o parágrafo 2º, trazido no artigo 7º, do presente Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.**


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17 / 03 / 13

Conceição de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Mendonça

para relatar.

Em 18 / 03 / 13

Presidente
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça